

CÓDIGOS DE POSTURAS DA CIDADE DO PORTO ENTRE O LIBERALISMO E A REPÚBLICA. INFLUÊNCIAS E REFLEXOS NA FORMA DE CONSTRUIR CORRENTE.

VALE, Clara Pimenta do¹

RESUMO

Em 1839, as posturas municipais da cidade do Porto são, pela primeira vez, compiladas e impressas num único local, um pequeno livro de bolso, que permite a sua mais fácil divulgação e publicitação. A partir das transformações político-administrativas que saíram da revolução liberal vários são os municípios Portugueses que procedem à publicação de Códigos de Posturas, leis emitidas por cada cidade para regular aspectos vários do seu funcionamento, onde, para além de se regularem outros aspectos do funcionamento da cidade, designadamente hábitos de utilização do espaço e coisa pública, licenças de utilização e funcionamento de actividades, ordem pública ou coimas, também se começam a regulamentar aspectos da construção de edifícios e da utilização das vias públicas, mormente aqueles que interferem directamente com a salubridade e segurança das populações. Nesta comunicação analisaremos as posturas emitidas entre 1835 (posturas avulsas ainda anteriores à publicação do primeiro Código de Posturas) até 1905, último Código de Posturas publicado antes da implantação da República. Pretendemos explicitar e exemplificar as relações entre o articulado legal das posturas municipais, e a prática edificatória corrente na cidade do Porto, na análise de um processo de influência da prática sobre a legislação, e reflexo dessa mesma legislação na forma de construir.

PALAVRAS-CHAVE: Posturas; Legislação; Porto; Portugal; Século XIX; Edificação.

ABSTRACT

In 1839, for the first time Oporto ordinances were compiled and printed in a single location, a small paperback book, which allows an easier dissemination. Within the political and administrative changes that came out from the liberal revolution, several Portuguese municipalities undertook the publication of its ordinance codes, laws issued by each town to regulate various aspects of its

¹ Doutora em Arquitectura pela FAUP; Professora Auxiliar da Faculdade de Arquitectura da Universidade do Porto; Investigadora no Centro de Estudos de Arquitectura e Urbanismo; clara_vale@arq.up.pt

daily life, which, in addition to regulate several aspects of functioning, including usage habits of public space and public affairs, usage licenses and operating activities permits, public order or fines, also began to regulate aspects of building construction and the use of public urban spaces, especially those that directly interfere with the health and safety of populations. In this communication we analyze the ordinances issued between 1835 (loose ordinances, issued before the publication of the first Ordinance Code) until 1905, the last Code published before the establishment of the Republic. We aim to explain and illustrate the relationships between the articles from the municipal ordinances, and the building practice in the city of Porto, in the analysis of a process of dual influence and reflection between legal prescriptions and building construction practice.

KEYWORDS: Ordinances; Legislation; Oporto; Portugal; 19th Century; Building Construction.

1. INTRODUÇÃO

Percorrer os diplomas legais nacionais e municipais, principalmente na segunda metade do séc. XIX, permite perceber o esforço de um país que quer abandonar um medievismo para se tornar moderno e organizado.

A reestruturação da nação e da administração do Estado, que é encetada durante o século XIX, primeiro ainda durante a época do Liberalismo e depois com a chamada «Regeneração», de 1851, lança as bases do que hoje é a estrutura administrativa do país, organização de competências e tutelas, bem como toda a base jurídica civil e criminal.

É precisamente a partir das convulsões que agitam o país no segundo quartel do século XIX que se começa a pensar Portugal de uma forma efectivamente diferente, provido de uma constituição que estipula regras, direitos e garantias e em que o poder municipal é pensado como uma estrutura necessária (ou infelizmente necessária, segundo outras perspectivas) nessa hierarquia de poder.

As posturas municipais, leis emitidas por cada cidade para regular aspectos vários do seu funcionamento, começam a ser compiladas em diversos municípios portugueses, como Códigos de Posturas, a partir das transformações político-administrativas que saíram da revolução liberal. Com a publicação do primeiro Código Administrativo em 1836 (Portugal, 1836-12-31), e da portaria régia de 1838 (Portugal, 1838-06-06), que esclarecem quais são as competências dos municípios, várias são as cidades que editam pequenos livros com os Códigos de Posturas, onde, para além de se regularem outros aspectos do funcionamento da cidade, designadamente hábitos de utilização do espaço e coisa pública, licenças de utilização e funcionamento de actividades, ordem pública ou coimas, também se começam a regulamentar aspectos da construção de edifícios e da utilização das vias públicas,

mormente aqueles que interferem directamente com a salubridade e segurança das populações.

Nas maiores cidades do país, como Lisboa, Porto ou Braga, existe uma tradição, vinda dos tempos medievais, de uma agregação e sistematização das posturas avulsas em editais conjuntos, mas em muitas das cidades mais pequenas, apenas a partir da publicação do código administrativo se procede a uma elaboração e compilação das mesmas. A própria legislação nacional Portuguesa contempla, à partida, condicionantes e privilégios próprios para a cidade de Lisboa e, mais tarde, para a do Porto, face à maior dimensão, capacidade de gestão e força económica das duas cidades no confronto com as restantes cidades do país. Estas cidades serão as primeiras a ser-lhes reconhecido, pela legislação nacional, a responsabilidade pelo licenciamento da construção dentro da área urbana do município, e a disporem de serviços técnicos próprios.

Em 1839, as posturas municipais da cidade do Porto são pela primeira vez impressas e compiladas num único local, um pequeno livro (CMPorto, 1839), correspondendo este facto essencialmente a um esforço de divulgação e publicitação, uma vez que a generalidade das posturas já se encontravam agregadas num livro manuscrito que juntava editais impressos e manuscritos, um Índice dos Acórdãos (CMPorto, 1838), e algumas dessas posturas tinham já tido publicação em Edital conjunto (CMPorto, 1835-07-15) que foi subsequentemente reeditado com alterações, correcções ou novas adições, consoante o que era mais premente para a administração municipal no momento. Mas ao colocá-las num pequeno livro impresso, de fácil manuseio e transportável num bolso, de ampla e franca divulgação, a Câmara torna-as facilmente acessíveis a todos, quer aos munícipes que as deviam respeitar, quer aos "vigilantes" que zelariam pelo cumprimento das mesmas².

Nestas posturas são definidas as regras de funcionamento da cidade a muitos níveis, em que apenas alguns têm a ver com a edificação e portanto com interesse para o presente estudo, que tomou como ponto de referência inicial o fim das guerras liberais e a organização do país segundo uma monarquia constitucional e a nova visão do que deveria ser a administração pública do país. Analisaremos as posturas emitidas entre 1835 (posturas avulsas ainda anteriores à publicação do primeiro Código de Posturas) até 1905 (publicação do Código de Posturas de 1905, ultimo antes da implantação da República). Esta reformulação de 1905 corresponde efectivamente a um novo código de posturas que servirá de base a toda a prática de gestão municipal durante o

² Existe um livro manuscrito, com um índice de posturas, elaborado em 1849 por Henrique Duarte e Souza Reys (CMPorto e Reys, 1849). Esta compilação, posterior à edição impressa de 1839, vem incluir algumas (poucas) posturas que entretanto foram promulgadas, mas mais do que isso constituiu um índice de assuntos, com desmultiplicação de entradas, para mais facilmente encontrar a postura relativa a determinada questão, pois a organização alfabética dos temas não era muito expedita. Resulta de um trabalho diligente de organização do acervo municipal, tanto a nível de documentos de uso corrente, como de documentos histórico, levado a cabo por um conjunto de escrivães a partir da reorganização do país saída da crise liberal e que ainda hoje são uma ajuda imprescindível para quem estuda a história da cidade. Em 1851, o trabalho é continuado pelo mesmo funcionário (CMPorto e Reys, 1851).

século XX, até à revolução de 1974, contudo tendo uma componente mais administrativa do que construtiva. É o primeiro código publicado após a promulgação da primeira legislação de âmbito nacional de aplicação à construção, o Regulamento de Salubridade das Edificações Urbanas [RSEU], de 1903 (Portugal, 1903-02-14), pelo que a necessidade de legislar municipalmente sobre aspectos construtivos deixa de ser tão importante. É também o Código de Posturas adoptado pelos governos municipais de tendência republicana, que no Porto chegam ao poder em 1907, com a tomada de posse da "Lista da Cidade" (Carvalho, 1992) ainda antes da Implantação da República em 5 de Outubro de 1910.

2. O PORTO LIBERAL

Os editais publicados nos primeiros tempos após a revolução liberal são organizados por temas, com ordenação alfabética, e são ainda reflexo dos hábitos da sociedade anterior, que se mantêm ainda no uso corrente, e das deficientes condições das construções. Artigos como o relativo à obrigação de "*Que quem [a] lançar [água] das janelas abaixo o não faça senão depois das nove horas da noite no Inverno, e onze no Verão, dizendo três vezes - água vai -*" (CMPorto, 1835-07-15) evidenciam a inexistência de qualquer tipo de infraestruturas de saneamento nos edifícios, e a utilização da rua como canal de esgoto, maioritariamente a céu aberto. As situações mal resolvidas do sistema de cloaca central implementado em Lisboa pós terramoto de 1755, como a rugosidade das paredes, que implicavam a acumulação de detritos, a falta de varrimento em quantidade necessária, quer pelas águas das chuvas, quer pela subida das águas das marés (Mascarenhas, 1996, 54), foram certamente tidos em conta na decisão técnica e execução dos primeiros aquedutos do sistema unitário que estavam a ser construídos no Porto durante o século XIX.

A questão do **saneamento urbano** é efectivamente um dos problemas recorrentes. A "*rede de aquedutos públicos*" como é designada, ainda está em execução no início do século XIX e serve apenas uma pequena parte das ruas e por conseguinte das edificações. Mas, mesmo nas zonas servidas por aqueduto, nem sempre é de livre vontade que os proprietários fazem a ligação ao mesmo, sendo necessários repetidos editais obrigando à respectiva ligação com o estabelecimento de multas por não cumprimento.

Mostrando o avanço das obras de construção de rede de saneamento público, mas também essa recusa ou inércia de ligação dos edifícios à rede, na compilação de posturas publicada em 1839 (CMPorto, 1839) é incluído um artigo que não constava nas formulações anteriores, relativamente a canos, onde se refere que

é proibida a existência de canos, que lancem os despejos das Casas para as ruas, sob pena de 2:400 rs. e serem tapados à custa dos proprietários. Nas ruas onde não houver aquedutos públicos, devem

os proprietários profundar as bacias das latrinas³; e onde os houverem, devem construir canos parciais que dirigirão os despejos a esses aquedutos, ficando sujeitos à mesma pena de 2:400 rs. no caso de contravenção. (CMPorto, 1839)

Nas preocupações de lançamentos de águas para as vias públicas, incluem-se agora expressamente águas de lavagens, sendo

proibido fazer escoar água para as ruas ou praças, quando se lava qualquer sala sem ter primeiramente colocado guardas de tábuas, ou barotes compridos nas duas extremidades da casa, para se advertirem as pessoas que passarem, sob a mesma pena de 2:000 rs. além do prejuízo de terceiro. (CMPorto, 1839)

Na sucessão de promulgação de posturas e editais percebe-se que o período é de actividade edificatória intensa, quer de obras de raiz, quer pelo melhoramento ou aformoseamento dos edifícios existentes, muitas vezes desrespeitando posturas e **licenciamento municipal**, ou apenas considerando o licenciamento quando se trate de obra nova, e

introduzi[n]do o abuso depois da obra feita, [por] se julgar que a Câmara não tem mais direito [...] Determina como Posturas do Município, que toda a obra que for principiada com frente para ruas ou qualquer terreno público, de noite ou de dia, e a qualquer hora, sem licença da Câmara obtida por meio de requerimento, planta⁴ ou informação do Vereador Fiscal, será demolida e reduzida a seu antigo estado à custa do proprietário, sem dependência de embargo, contestação ou alguns termos judiciais, porque todo o direito das partes neste objecto se deve considerar antes de obtida a licença: Que o Mestre que fizer qualquer obra sem a respectiva licença ou planta, e tendo-a não siga exactamente o seu conteúdo, terá se multa 2:500 rs. Além da nota de seu nome no arquivo da II.ma câmara, para os efeitos de ficar inibido de jamais ser empregado da Municipalidade. (CMPorto, 1838-06-20)

Este edital, cujo teor passará a fazer parte da compilação publicada em 1839⁵, é anunciado menos de 15 dias depois de a rainha ter confirmado, para que não permanecessem dúvidas,

³ As latrinas não correspondem às modernas sanitas, em que existe um sistema de remoção dos dejectos por água. As latrinas têm um local de acumulação de dejectos imediatamente debaixo ou em local próximo e os mesmos são removidos periodicamente, geralmente para fertilização agrícola. Em meios rurais os dejectos humanos eram juntos aos dejectos dos animais.

⁴ Nesta altura a designação de “planta” refere-se apenas a um plano de alçados, geralmente sem representação de caixilhos. A representação em planta, como a entendemos actualmente, nesta altura só aparece esporadicamente, quando questões de alterações de alinhamento se colocam.

⁵ “É proibido a quem fizer Obras ocupar mais terreno do que lhe foi pela Câmara concedido, sob a pena de pagar pela 1ª vez 2:000 rs, pela 2ª 4:000 rs., e pela 3ª 8:000 rs. É igualmente proibido não resguardar os materiais, pertencentes a qualquer edificação, com hum tapamento de madeira no terreno que para isso for designado, sob pena de perdimento do depósito, que se houver feito, e de ficar cassada a licença obtida, aplicando-se a quantia depositada para fazer o dito tapamento. Da mesma forma é proibido fazer quaisquer obras sem prévia licença da Câmara, e planta aprovada; sob a pena de serem demolidas, e reduzidas ao seu antigo estado à custa do proprietário. Todo o Mestre que fizer qualquer obra sem licença da Câmara,

que a regularidade dos prospectos dos edifícios das Cidades e Vilas, o alinhamento de suas ruas, são objecto de interesse municipal, e constituem uma necessidade do Município [...] Devendo por tanto entender, que a Câmara Municipal da Cidade do Porto está autorizada na Lei para proibir nas suas posturas, a livre faculdade de edificar sem aprovação pela câmara da respectiva planta [...] (Portugal, 1838-06-06).

Os artigos que se referem à edificação (enquanto edifício e enquanto actividade) começam a ser cada vez mais elaborados, muitas vezes alvo de edital individual que posteriormente é incluído no edital de publicação conjunta das posturas. Entre as redacções sucessivas dos editais nota-se a actualização de quem tenta adequar as prescrições ao uso (e à evolução do mesmo), bem como à forma engenhosa que sempre é encontrada para fugir às obrigações, à licença ou à contravenção.

Apesar disso, das diversas posturas publicadas entre 1835 e 1855 não são muitos os aspectos a reter no que concerne à edificação. Essencialmente são questões relacionadas com a necessidade de garantir segurança e saúde pública, como a não colocação de elementos no exterior dos edifícios, que possam colidir com o uso dos passeios ou das vias, não lançar água ou imundices para as ruas, manter limpas as testadas das casas, não deixar bestas paradas junto aos edifícios, com "*incómodo do público*", ou deixar sem "*a necessária luz*" objectos junto às portas, como paus, lenhas, ou outros que possam dar origem a acidente e constituir perigo para os cidadãos, centrando-se fundamentalmente em questões de uso. Questões específicas sobre modos de construção estão maioritariamente ausentes, embora se possam estabelecer condições relativas à qualidade e dimensões de materiais de construção que podem ser comercializados, como as telhas cerâmicas⁶, cuidados a ter na execução de trabalhos⁷ ou condições referentes à remoção de entulhos provenientes de construções e demolições⁸. São ainda estabelecidas as zonas da cidade para a deposição de entulhos, incluindo nesses locais os aterros executados para o lançamento de novas ruas, ou outras obras públicas⁹.

ou que tendo-a, a não siga exactamente, pagará multa de 2:000 rs. e ficará inibido de ser empregado da municipalidade." (CMPorto, 1839)

⁶ "Quem a vender deve ser de qualidade além de bom barro, bem cozido, que tenha de comprido dois palmos craveiros, e duas polegadas, e de largo um palmo craveiro, pena de 4:000 rs." (CMPorto, 1835-07-15)

⁷ "Trolhas, Pedreiros e pintores: É proibido trabalharem em telhados, ou em fronteiras de qualquer casa, em forma que caia na rua, água, cal, tinta, ou qualquer objecto que possa causar prejuízo, sem que antes se tenham posto guardas de barrotes, ou tábuas compridas, nas duas extremidades da propriedade, para advertirem as pessoas que passarem, sob pena de 2:000 rs. além do prejuízo de terceiro." (CMPorto, 1839)

⁸ "Que quem fizer casas ou qualquer obra e delas saiam entulhos pedras &c. ainda que com licença da câmara o lance na rua, o faça dela sair em termo breve para o sítio destinado aos entulhos, pena de 4:000 reis e de ser tirado à sua custa." (CMPorto, 1835-07-15)

⁹ "[...] podem também lançar em obras de ruas, ou outras quaisquer que haja capacidade para os [receber] porém só com consentimento e autorização do Mestre encarregado da mesma [...]" (CMPorto, 1835-07-15)

Na maior parte dos casos, a preocupação nas posturas é de apenas estabelecer os mecanismos de punir e desincentivar a contravenção. Mas, em alguns casos, as mesmas podem assumir-se como um manual explicando com algum detalhe como determinada coisa deve ser executada. Por exemplo, novamente no tocante ao entulho de obras é explicado com pormenor como devem ser feitos, e com que dimensões, os caixões que o recebem¹⁰.

O elevado afluxo de população à cidade também deve ter levantado problemas de **segurança contra roubo e intrusão**, pelo que a colocação, nas janelas dos pisos térreos, de grades de ferro ou de madeira, se torna habitual, muitas delas salientes em relação às ombreiras do vão, ou providas com um bojo inferior e que por isso constituindo um *"abuso incómodo e arriscado para o público"*, sendo por isso necessário proibir o seu uso¹¹ e determinar a remoção das existentes num *"prazo de 10 dias"* (CMPorto, 1835-08-26).

3. ENTRE A REGENERAÇÃO E O FINAL DO SÉCULO

O movimento da Regeneração corresponde a um integrar das convulsões dos anos anteriores, das conquistas nascidas do Liberalismo, sistematizando as alterações, dando-lhe consequência e consistência. Corresponde a um período em que o ímpeto de modernização, de alguma forma, se consegue sobrepor às lutas partidárias, às alternâncias governativas, mantendo-se como o objectivo principal ao longo de quase meio século. O movimento de modernização nacional vem ainda do final da primeira metade do século XIX, mas a instabilidade política e as sucessivas guerras civis não tinham permitido uma concretização efectiva, e apenas após o golpe militar de Maio de 1851, os ideais Regeneradores de criação das infraestruturas vitais para o desenvolvimento do país podem começar a ser postos em prática.

Assim, essencialmente a partir de meados do século XIX, assiste-se à emissão de um conjunto de diplomas que estabelecem os fundamentos para a organização actual do território Português, designadamente ao nível das comunicações, com a classificação das estradas, a criação das Comissões de

¹⁰ *"Os caixões para entulho devem unir-se perfeitamente aos fueiros que metem no chedeiro, e desta forma (com pequenas diferenças em razão dos chedeiros) terão de largo adiante, dois palmos e três quartos, e atrás três palmos. De comprido desde o topo dos caixões até à tábua deve ter seis palmos. A tábua deve ser exactamente da largura do caixão, e deve ser metida e de cima para baixo em um caixilho para evitar que caia entulho, ou saibro sobre as ruas. De alto devem ter, dois palmos e meio, de forma a que nunca transborde o entulho por baixo ou por cima"* (CMPorto, 1837-03-15).

¹¹ *"[...] tem ordenado que todas as grades que em parte ou no seu todo saírem fora da esquadria, ou das paredes de qualquer edifício, e que se achem mais baixas que dez palmos, medidos desde o pavimento da rua imediato ao mesmo edifício, sejam arrancados pelos proprietários ou administradores dentro do prazo de 10 dias contados desde a data do presente Edital, pena de serem mandados derrubar à custa dos refractários e pagarem os mesmos 2:000 reis de multa por cada uma que for encontrada contra a disposição acima referida depois de expirado o dito prazo; e na mesma pena incorrerão todos os que de futuro as mandarem colocar pela maneira proibida."* (CMPorto, 1835-08-26)

Viação, a definição de políticas de construção de vias-férreas e o serviço de correios; ao nível da gestão administrativa com o estabelecimento, por exemplo, de pressupostos de regulação da edificação, de empreitadas de obras públicas, da instituição de zonas de reserva, como os parques nacionais; ao nível da gestão civil, com a esperada promulgação do primeiro Código Civil português; e ao nível da organização judiciária, com as diversas formulações do Código Penal e dos Processos Civil e Criminal. A maior parte da legislação que nos dias de hoje rege o nosso país teve a sua primeira formulação, com pressupostos modernos, na segunda metade do século XIX.

Outro facto importante na modernização nacional é a adesão de Portugal ao sistema métrico, em 1852, que deveria "estar em pleno vigor dez anos depois" (Portugal, 1852-12-13).

As posturas de 1855 (CMPorto, 1855) inserem-se plenamente no espírito modernizador do país e correspondem efectivamente a um esforço camarário de sistematização de tudo o que é legislação existente de carácter municipal, não só pela integração do que são posturas e editais dispersos, mas também pelo esforço efectivo de adequar a legislação municipal ao contexto de uma cidade que se queria moderna, pelo que *“coligiu quanto havia já em vigor, estudou as posturas de outros municípios importantes do reino, consultou a legislação de polícia municipal de algumas das mais importantes cidades da Europa”* como refere o presidente da câmara, no seu relatório relativo ao biénio de 1854-55 (Visconde da Trindade, 1856).

A câmara, porém, não se limitou a fazer um código de posturas; tratou constantemente da execução das suas disposições: e para que os zeladores, animados pela parte que têm nas multas, não abusassem, marcou por um regulamento especial, que fica impresso, o modo como deviam proceder. Apesar de tudo a polícia da cidade ainda está longe do que deve ser; mas o tempo e a perseverança melhorarão este ramo da Administração Municipal. (Visconde da Trindade, 1856).

Estas posturas já pressupõem uma organização diferente, por capítulos, artigos e parágrafos, sendo já muito mais específicas em normas relativas à edificação. Contudo as preocupações continuam a ser essencialmente com o bem geral e público, estética do espaço público e das construções que o conformam e muito menos com as condições internas da própria habitação, que se continua a assumir como pertencendo ao foro particular de cada proprietário, independentemente de se destinar a habitação própria ou arrendamento. Estas posturas são muito mais extensas e dividem-se em 91 capítulos e 100 artigos.

Apesar de publicadas após a promulgação do decreto que instituiu em Portugal o sistema métrico, em 1852, como o mesmo ainda não estava em efeito pleno na altura, continuam a usar as anteriores unidades, como os palmos e as braças. Apenas a partir das posturas publicadas em 1869 se passará a utilizar as unidades métricas.

Como aspectos mais importantes ou «novos» nas posturas de 1855, um conjunto de artigos que denotam já uma efectiva mudança na imagem e no uso da cidade e dos edifícios.

Passa a ser efectivamente proibido lançar água para a rua, independentemente da hora. Assim, pelo artigo 4º *“fica vedado tanto de dia como de noite lançar água à rua quando nela houver aqueduto, e nas ruas em que não os houver poderá fazer-se o despejo [...]”* (CMPorto, 1855) procedendo-se da forma anteriormente estipulada.

Igualmente se proíbe *“a existência de canos e calões salientes às beiras dos telhados das propriedades sitas nas ruas macadamizadas”* (CMPorto, 1855), pois o contínuo pingo da chuva, ou pior ainda, do jorro de água de um cano, iria deteriorar ou destruir rapidamente o pavimento. Mas a referência a este facto é importante ainda porque também nos dá notícia da existência de ruas pavimentadas desta forma, algo que não nos aparecia referido nas posturas anteriores.

É assim referida pela primeira vez numa compilação de posturas, o início da obrigatoriedade da existência de uma **rede predial canalizada de águas pluviais**, isto é,

“as propriedades que de futuro se construírem, renovarem em parte, ou acrescentarem, deverão ter metidos na parede ou colocados na parte exterior para recolher as águas pluviais, canos que as guiem ao aqueduto geral, sob pena de ser cassada a licença concedida pela Câmara para a construção.” (CMPorto, 1855).

Na década de 1850, na Rua da Boavista, uma dos arruamentos abertos no final do século anterior, ainda se faziam obras para a inserção de colectores, do sistema designado por "tout-à-l'égoût", como a ele se refere o Presidente da Câmara usando a denominação francesa, isto é, um sistema não separativo que agrega águas residuais e águas pluviais. Posteriormente, a gestão municipal não opta por um sistema unitário, e a partir do final do século XIX é iniciada a construção de um sistema separado. O sistema unitário já executado é, aparentemente, deixado para as águas pluviais, que já lá estavam ligadas, e provavelmente em maior número (e correspondendo a maior quantidade em certas épocas do ano) e é iniciada a construção de um novo sistema para as águas residuais a partir de 1896. Contudo, por problemas técnicos, o sistema só entra em funcionamento em 1927. A adjudicação à firma inglesa Hughes & Lancaster resulta de um concurso lançado a nível internacional (Tavares e Vale, 2010). Na legislação nacional, apenas em 1903, com a publicação do Regulamento de Salubridade será estabelecida a obrigatoriedade de um sistema separativo entre águas pluviais e águas residuais.

As posturas municipais promulgadas a partir de 1903 também dão importância a esses aspectos, primeiramente pela obrigatoriedade de ligação dos sistemas prediais de saneamento aos colectores públicos, ou pela necessidade de inclusão no processo de licenciamento do projecto das fossas quando não existisse colector e mais tarde pelo estabelecimento específico de um Regulamento de Saneamento, anexo às posturas sobre obras particulares (CMPorto, 1929).

Outro dos aspectos importantes nestas posturas, pela mudança de uso usos que denota, é o já considerar a existência de **toldes** e empanados nos edifícios, reflexo da actividade comercial que começava a ferver na cidade.

Neste regulamento também se refere, pela primeira vez, a necessidade de entregar o processo de licenciamento em duplicado, antecipando-se à legislação nacional.

Inserido na acção Regeneradora de Fontes Pereira de Melo, é aprovado em 31 de Dezembro de 1864 e publicado em 13 de Janeiro do ano seguinte um decreto que visa estabelecer as regras segundo as quais se devem reger as vias públicas bem como a construção que à margem delas for feita.

Se às câmaras municipais incumbe a polícia urbana; se lhes pertence fixar os alinhamentos e dar as cotas de nível; se é atribuição sua vigiar as edificações; promover a abertura de novas ruas, o alargamento das existentes e curar de sua conservação; nem por isso se pode sustentar que elas sejam propriedade particular dos municípios, como o são os prédios que cada um possuiu e de que é senhor.

É portanto indubitável que as ruas pertencem ao domínio público, imprescritível, como a lei de 6 de Junho de 1864 já declarou que ao mesmo domínio pertenciam as estradas municipais.

São as ruas do domínio público; porque fazem parte da viação pública ordinária. E classificadas assim, é incontestável o direito que o governo tem de superintender na sua construção, conservação e polícia, não enfraquecendo a acção municipal ou cerceando as atribuições das câmaras, senão mantendo-as e fortalecendo-as com os auxílios técnicos e administrativos da autoridade central. (Portugal, 1864-12-31).

Esta é notoriamente uma situação de confronto de níveis de poderes, entre o que são os desígnios nacionais, ou as vontades políticas centrais e um municipalismo em alguns casos ainda assente em privilégios feudais já revogados, mas não completamente esquecidos.

Vários dos artigos da lei de Dezembro de 1864 têm implicações directas na edificação e correspondem a uma primeira base (todavia incipiente) do que virá a ser mais tarde o Regulamento de Salubridade das Edificações Urbanas [RSEU] publicado em 1903 (Portugal, 1903-02-14). A longevidade do mesmo também é considerável, pois só viria a ser substituído, quase 50 anos depois, pelo Regulamento Geral das Edificações Urbanas [RGEU] (Portugal, 1951-08-07), e que se mantém ainda actualmente em vigor, com alterações.

Como regulamento que apenas trata as questões da edificação na sua relação com a via pública, o decreto de 1864 é necessariamente menos abrangente do que será o regulamento de 1903, o primeiro efectivamente aplicado aos edifícios. Encontramos nele, contudo, a base de algumas das formas de actuação presentes relativamente ao licenciamento da construção.

Este decreto reconhece a importância do planeamento como forma de gestão urbana. O Plano Geral de Melhoramentos, a implementar imediatamente na cidade de Lisboa e sem indicação de prazo na do Porto, seria responsabilidade do Governo, que para tal nomearia uma comissão e a proveria dos necessários empregados técnicos.

As normas que são estabelecidas para Lisboa, ao abrigo deste Plano de Melhoramentos, tornam-se o primeiro referencial nacional relativamente a

prescrições regulamentares a aplicar à construção. Apesar de serem promulgadas para Lisboa, seriam aplicadas ao Porto a partir do momento em que a cidade também dispusesse de um plano de melhoramentos aprovado e com o tempo tornam-se a referência possível para todo o país¹².

Do conjunto destas normas, com relação directa com a edificação, destacam-se:

O estabelecimento de **alturas máximas dos edifícios** em função da largura dos arruamentos¹³, ainda que nesta fase aplicados unicamente à cidade de Lisboa e à do Porto a partir do momento que fosse implementado também um plano de melhoramentos na Cidade Invicta.

A obrigatoriedade de os proprietários, na zona do Plano, edificarem nos lotes confinantes com as vias públicas e não o iniciando no prazo de um ano após a intimação, poderem ser expropriados e o terreno vendido em hasta pública, recebendo os mesmos o produto dessa venda (este aspecto é muito semelhante à legislação pós terramoto, para garantir a implementação efectiva de um plano).

A obrigatoriedade do respeito pelo projecto aprovado (apenas aplicado às cidades de Lisboa e do Porto, espelho das grandes assimetrias que existiam no país).

¹² Pelas posturas municipais do Porto de 1869 (CMPorto, 1869), passam a aplicar-se à cidade invicta. Pelo decreto de 19 de Setembro de 1900 (Portugal, 1900-09-19) as regras altimétricas passam a aplicar-se a todas as obras construídas à face das estradas (isto é, das que careciam de licença). E a partir de 1924, isto é 60 anos depois da promulgação inicial, passam a ter aplicação em todos "*concelhos com sede nas cidades*" (Portugal, 1924-09-15).

¹³ "Artigo 35º Nos projectos que se fizerem para execução do plano [...] se atenderá o seguinte: [...] 7º à altura das edificações determinada pela largura das ruas, observando as seguintes regras:

1ª Quando a largura das ruas for menor de 7 metros, a altura dos edifícios não será superior a 8 metros

2ª Quando a largura das ruas for de 7 metros a 10 metros exclusivamente, a altura não será superior a 12 metros;

3ª Quando a largura das ruas for de 10 metros a 18 metros, a altura não será superior a 16 metros;

4ª Quando a largura das ruas for maior de 18 metros, a altura não excederá 19 metros;

5ª Quando os edifícios tiverem fachadas sobre duas ruas, que se cruzem com diferentes larguras, a altura será determinada pela de maior largura.

6ª Quando os edifícios tiverem fachadas sobre duas ruas abertas proximamente na mesma direcção, mas com grande diferença de nível, a altura será determinada por decisões especiais do governo

7ª Quando os edifícios forem construídos fora dos alinhamentos das ruas públicas em pátios ou jardins interiores, a sua altura não excederá os 15 metros, excepto se o governo autorizar maior elevação." (Portugal, 1864-12-31)

A obrigatoriedade de demolição pelos seus proprietários e à custa dos mesmos, dos prédios que ameacem ruína (esta é uma questão já considerada especificamente nos códigos administrativos, pois corresponde a uma questão importante de segurança pública).

Em 1867 o governo procede à primeira alteração ao decreto de 31 de Dezembro de 1864, especialmente os artigos referentes aos limites altimétricos das edificações em função da largura das vias, tornando-o muito mais permissivo¹⁴. Mas também, pela primeira vez num diploma legal se faz o estabelecimento de alturas mínimas dos diversos pisos. Certamente que ao ser colocado um limite máximo às alturas das edificações, pelo decreto de 1864, um dos resultados adversos deve ter sido uma redução dos pés direitos dos diversos pisos para conseguir igual rentabilidade do solo, ou dos pisos acrescentados, para continuarem a respeitar os limites legais.

É também feita uma alteração relativa à cidade do Porto e que se adivinha como resultado de contestação da cidade.

O art. 45º do decreto de 1864 (promulgado para Lisboa mas com aplicação ao Porto por força do artigo 53º) estabelecia que a aprovação dos projectos fosse feita pelo governo, na pessoa do Ministro das Obras Públicas.

A nova redacção do artigo 53ª, publicado em 1867 vem estabelecer e clarificar que

"À Câmara Municipal da Cidade do Porto compete dar as licenças para edificações e reedificações de edifícios, precedendo consulta afirmativa do director de Obras Públicas do respectivo distrito administrativo" (Portugal, 1867-07-02).

As posturas publicadas em 1869 (CMPorto, 1869), portanto posteriores ao decreto de 31 de Dezembro de 1864 e à alteração do mesmo pela Carta de Lei de 2 de Julho de 1867, já incorporam o que são prescrições da legislação nacional, como as referidas questões de limite altimétrico das edificações, mas o corpo principal continua a ser o da compilação das posturas municipais

¹⁴ "7º À altura das edificações determinada pela largura das ruas, observando as seguintes regras:

1ª Quando a largura das ruas for menor de 5 metros, a altura dos edifícios não será superior a 12 metros

2ª Quando a largura das ruas ficar compreendida entre 5 e 7 metros, a altura dos edifícios não será superior a 15 metros;

3ª Quando a largura das ruas for superior a 7 metros a altura dos edifícios não será superior a 20 metros;

4ª Quando os edifícios tiverem fachadas sobre duas ruas, que se cruzem com diferentes larguras, a altura será determinada pela de maior largura.

5ª Quando os edifícios tiverem fachadas sobre duas ruas abertas proximamente na mesma direcção, mas com grande diferença de nível, a altura será determinada por decisões especiais do governo

6ª Quando os edifícios forem construídos fora dos alinhamentos das ruas públicas em pátios ou jardins interiores, a sua altura não excederá os 15 metros, excepto se o governo autorizar maior elevação." (Portugal, 1867-07-02).

anteriores, e das entretanto promulgadas, porém com uma redacção muito mais elaborada e uma organização mais sistematizada. Estas posturas alargam, para a cidade do Porto, a obrigatoriedade do licenciamento municipal até aos 6 metros da via pública (a lei nacional estabelecia 2 metros para as estradas de 1ª e 2ª ordem e 50 cm para as de 3ª ordem).

De referir que no tocante à construção de «ilhas» esta distância acaba por não ter reflexo efectivo, uma vez que as mesmas eram geralmente construídas no logradouro de um prédio existente (ou construído na altura) e muito poucas vezes correspondem a uma ilha com frente de rua (embora esses casos também existam). Assim sendo, a maior parte das ilhas estariam localizadas a bem mais de 6 metros do limite do arruamento e portanto sem estar ao abrigo do licenciamento municipal.

As posturas promulgadas em 1889 (CMPorto, 1889) são muito próximas das publicadas duas décadas antes. O limite de distância à via pública para a obrigatoriedade de licenciamento é inexplicavelmente reduzido para 5 metros. Essa diferença de 1 metro não tem reais implicações no licenciamento, ou na sua inexistência.

Importante nestas posturas é a inclusão, pela primeira vez, de um capítulo referente à **limpeza e numeração dos prédios**, estabelecendo prazos para obras de manutenção em função do acabamento das suas fachadas.

O Artigo 97º determina que *"as frontarias de todos os prédios, bem como as paredes ou muros, que não forem forrados de azulejos, mármore ou mosaicos, serão rebocados, caiados ou pintados de 6 em 6 anos, e na mesma ocasião lavadas as cantarias respectivas"* referindo igualmente que *"as portas, janelas e as respectivas grades e caixilhos para a parte exterior dos prédios ou muros serão pintados de 12 em 12 anos"* (CMPorto, 1889).

Apesar de se ressaltar que *"os prédios que durante estes períodos estiverem caiados ou pintados, e em boa aparência"* não estão abrangidos pelas disposições anteriores, existe efectivamente uma obrigatoriedade de manter em boas condições de conservação os edifícios, pelo menos a sua parte aparente para a via pública.

Este artigo, em vigor, com esta redacção, entre 1889 e 1905 (CMPorto, 1905), terá acabado por influenciar de forma visível a imagem urbana da cidade ao levar a uma aplicação de azulejos em prédios anteriormente rebocados, para iludir a necessidade de fazer obras de manutenção a cada 6 anos.

Nas posturas de 1905 (CMPorto, 1905), o artigo continua a existir mas com uma alteração na redacção que se revela importante, embora não contrariando totalmente a ideia: a remoção do prazo de 6 anos e a substituição por apenas uma referência ao (mau) estado de conservação do imóvel e respectivas fachadas.

4. O SÉCULO XX

O período que medeia o final do século XIX e a instauração do Estado Novo corresponde a um encerrar progressivo do país e uma época conturbada do ponto de vista político, social e económico.

Se os ideais republicanos correspondem a um esforço de abertura, liberalismo e iniciativa privada, os jogos políticos, as alternâncias, os golpes de estado e as ditaduras mais ou menos assumidas acabam por levar a um certo descrédito dos sistemas políticos representativos e a um apego às glórias de tempos mais áureos e de autonomia internacional mais forte.

A implantação da República corresponde a um corte, em muitos aspectos, com a realidade anterior, como seja a relação do poder/estado com a igreja, mas noutros, sobretudo no aspecto de inconstância política, continua a ser «mais do mesmo». A designada «vida nova» que se tinha iniciado em 1890, na sequência do Ultimato Inglês, não consegue corresponder efectivamente a uma nova vida para o país. Os tempos de alguma estabilidade política e de progresso do país foram aparentemente sepultados com Fontes Pereira de Melo.

Em 14 de Fevereiro de 1903 é publicado Regulamento de Salubridade das Edificações Urbanas [RSEU] (Portugal, 1903-02-14). Os principais aspectos regulados no mesmo são:

A **insolação** e o desafoço (pelo estabelecimento de alturas máximas em função da largura das vias, de dimensões mínimas de janelas, dimensões de pátios e saguões).

A **ventilação** e cubicagem de ar (pela definição de alturas mínimas para pisos, dispositivos de ventilação na caixa de escadas, dimensão de janelas, ou volumes mínimos por pessoa em quartos de dormir).

A **impermeabilização** (pelos cuidados com as fundações e pavimentos térreos relativamente a humidade ascendente, pelo cuidado com a impermeabilização de coberturas, respectivos remates e sistema de condução de águas pluviais).

São ainda tratados, mas não com o mesmo grau de detalhe, questões de segurança contra incêndio (pela definição de materiais e disposições construtivas a respeito da execução de chaminés), ou resistência estrutural (pela preocupação com as características do terreno onde assentam as fundações).

Mas a maior preocupação do regulamento e a que é tratada com maior detalhe tem a ver com as questões de **abastecimento de água e drenagem de águas residuais** dos prédios, que com a aglomeração crescente das cidades se torna um problema cada vez maior.

Assim, um conjunto de 32 artigos (mais de metade do total) são referidos a cuidados a ter no abastecimento de água e no saneamento. Estes artigos têm indicações de projecto (como a localização de depósitos, diâmetros de tubagens, ou a separação dos tubos de quedas das águas pluviais dos restantes despejos), mas também informações diversas sobre execução e qualidade dos materiais a empregar. As redes de saneamento ainda eram uma relativa novidade, muitos eram os edifícios desta época que não dispunham de instalações sanitárias e são muitos os processos de licenciamento que aparecem nas primeiras décadas do século XX, com alterações para a inclusão de uma latrina, pelo que o decreto, mais do que regular, apresenta-se como um manual de construção, ensinando como deve ser feito.

De tal forma a situação de convivência com este tipo de equipamento não está ainda no hábito comum que se afirma nos §1º do artigo 42 que

"não sendo perigosa nem incómoda a vizinhança de uma latrina bem construída e cuidadosamente conservada em perfeito estado de asseio e desinfecção, a sua colocação dentro da habitação é indiferente; mas para maior garantia convém escolher local onde uma corrente de ar cruzada corte a comunicação de atmosferas" (Portugal, 1903-02-14).

Neste decreto também passa a estar estabelecido que a obrigatoriedade de licenciamento nas cidades de Lisboa e Porto se estende a todos os edifícios, mesmo que não construído à margem das vias públicas, nem visíveis a partir das mesmas.

A publicação do RSEU, pela abrangência nacional que o mesmo tem, retira a necessidade de regular sobre determinados assuntos nas posturas municipais. Assim, nas questões relacionadas com as edificações, as posturas de 1905 (CMPorto, 1905) assumem-se mais como um manual de procedimentos relativamente ao licenciamento do que como um conjunto de prescrições técnicas e sanitárias que as construções deveriam seguir. Permanecem contudo alguns aspectos mais técnicos mas sempre com uma componente de contravenção, a maior parte deles relacionados com questões de "canos", isto é, de drenagem de águas residuais e pluviais, e com "*chaminés*", portanto de segurança contra incêndio.

A questão da crescente dimensão urbana, da aglomeração da população, não apenas em termos habitacionais, mas de um conjunto de actividades, algumas delas lúdicas, que começam a ganhar força, agudiza também a questão da **segurança contra incêndio**. Os fogos que eclodiam regularmente pela cidade do Porto, nos edifícios de habitação mas também em fábricas, oficinas, edifícios de uso público e representativos como acontecerá com o Teatro Baquet [1888] ou o Teatro S. João [1908] provam que a questão do risco de incêndio era um problema efectivo e essencial.

Sendo o fogo muito importante numa habitação (de tal forma que a designação de Fogo aplicado à morada do Homem ainda se mantém completamente actual, em uso corrente) é também um dos seus maiores riscos. Até ao aparecimento da electricidade era a única forma de cozinhar os alimentos, de se iluminar durante a noite e manter-se quente em tempo frio. E em grande parte da actividade industrial o fogo também estava presente, ou

indirectamente como produtor de força motriz, nas máquinas a vapor, ou directamente em fornos e forjas, por exemplo.

Assim, as preocupações relativas ao fogo são das primeiras a serem expressas na legislação, principalmente na municipal. Os incêndios propagavam-se com facilidade pois os materiais de construção dos edifícios não conseguiam constituir barreira corta-fogo entre pisos, e entre edifícios, face aos pavimentos e às coberturas em estrutura de madeira. Apenas se conseguiria minorar o problema com a colocação de paredes guarda-fogo que nunca tiveram grande utilização na cidade do Porto, até pela conformação mais usual dos telhados em quatro águas.

Nas posturas municipais, a questão dos incêndios nunca está ausente, apesar de ter formulações distintas ao longo do tempo, desde uma formulação simples sobre a necessidade de manter limpas as chaminés (CMPorto, 1835-07-15), a aplicação de coimas pela deflagração de incêndios por falta de limpeza (CMPorto, 1839), à determinação de que *“todo o aposento destinado para cozinha deve ter chaminé”* (CMPorto, 1855) até a uma especificação sobre a forma como as chaminés devem ser construídas:

As chaminés devem ser construídas com materiais incombustíveis, sendo arredondados os ângulos interiores, ter dimensões convenientes para uma boa tiragem e fácil acesso à parte superior, para se fazer a limpeza; não podendo lançar fumo para a via pública e ficando sempre separadas pelo menos 0,15 m de qualquer madeiramento ou material combustível. (CMPorto, 1905)

Contudo, algumas das disposições construtivas relativas a segurança contra incêndio não resultaram de legislação promulgada, mas da própria especificação aos proprietários feita directamente pela Inspeção de Incêndios, em informações anexas ao processo de licenciamento. Da obrigatoriedade de execução das chaminés em materiais incombustíveis, passa-se aos próprios elementos construtivos que conformam o espaço da cozinha, a paredes guarda-fogo em casas em correnteza, ou a elementos de separação de funções, sempre executados com os materiais incombustíveis mais adequados, disponíveis em cada época, argamassas forrando as estruturas de madeira, placas de fibrocimento e mais tarde, betão armado.

Aspecto importante nestas posturas, apesar de não dizer respeito directo à edificação, mas ao espaço público, é um conjunto de articulado extenso relativamente à circulação de diversos tipos de veículos, desde as carroças, aos automóveis, passando pelos "carros americanos", "trens de praça" ou "trens de carreira" mostrando as grandes alterações que se haviam processado na cidade nas décadas anteriores.

As questões processuais são um pouco mais elaboradas que nas posturas de 1889, correspondendo também à maior complexidade de situações que as alterações económicas, sociais, e do próprio espaço urbano determinavam.

Um desses aspectos é a parte referente a alpendres, que mais tarde dará origem a um conjunto de posturas sobre saliências nas edificações (CMPorto, 1949; 1958; 1972). A questão dos alpendres, ou de outras coberturas sobre o espaço público, e a necessidade de regular sobre os mesmos, estaria ligada,

por um lado, à implementação de um dinamismo comercial, que levava à necessidade de «noticiar» o estabelecimento e de aumentar o conforto no acesso, por exemplo para ver as montras, "devantures" como eram designadas, mas por outro lado à própria habitação, e à criação de protecções das entradas que poderiam colidir com o uso público do espaço e do próprio trânsito.

Assim, nestas posturas estabelecia-se que

"Tanto nas antigas edificações como nas que de futuro se fizerem, são proibidas nos andares térreos as portas, janelas, balcões ou mostradores que abrirem para fora, e bem assim os sobrecéus ou coberturas sobre portas, e as grades salientes, sob a pena de 2\$000 reis, e de se mandarem tirar à custa do proprietário.

§ 1º Poderá porém ser permitida a colocação de alpendres na frente de edifícios situados em praças ou ruas, que não tenham largura inferior a 10 metros e onde haja passeios laterais, com a cláusula de que estes alpendres não restringirão de forma alguma o livre uso público dos terrenos por eles cobertos.

§ 2º Nenhum alpendre pode ser colocado, sem que o seu projecto haja sido previamente aprovado pela câmara e sem que por esta seja concedida a competente licença mediante a taxa anual, que for fixada.

A aprovação do projecto precederá sempre a concessão da licença, na qual serão transcritas todas as condições, com que o projecto for aprovado¹⁵ (CMPorto, 1905).

Outros dos aspectos importantes, mas que acabou por não ter grandes consequências efectivas, foi a transposição para as posturas municipais da obrigatoriedade de uma licença de utilização, de acordo com o estabelecido no RSEU. Este assunto, não teve uma abrangente implementação prática, até serem estabelecidas contravenções pelo seu desrespeito em legislação nacional.

¹⁵ § 3º Na colocação de alpendres observar-se-ão as seguintes condições:

1ª Os alpendres não terão apoio algum sobre o pavimento da rua;

2ª Só poderão ser construídos de vidro encaixilhado, em ferro ou madeira;

3ª A altura desde o nível do passeio até à aresta inferior do alpendre nunca será menor de 3 metros;

4ª A altura do ornato ou sanefa do alpendre não excederá os 3 decímetros;

5ª A saliência total do alpendre não poderá ser superior a 2 metros e 5 decímetros, e, em todo o caso, não poderá exceder a prumada da aresta do passeio;

6ª As águas pluviais serão canalizadas, ficando os tubos de queda encostados à parede e comunicando com a valeta ou com o cano da rua, na forma usual.

§ 4º Nenhuns objectos poderão ser suspensos nos alpendres.

§ 5º O proprietário do alpendre é obrigado a conservar o mesmo em perfeito estado de limpeza.

§ 6º A infracção de qualquer das disposições destes §§ corresponde a multa pecuniária de 6\$000 reis, com que será punido o contraventor por cada vez, que transgredir, podendo mesmo a câmara tirar a licença, no caso de reincidência" (CMPorto, 1905)

O articulado das posturas faz uma conjugação entre o estabelecido no RSEU, da obrigatoriedade da existência de uma licença de utilização, e a necessidade municipal de aferir o estado final da obra através de uma vistoria.

"Art. 153º Na conformidade do disposto no art. 57º do regulamento de salubridade das edificações urbanas de 14 de Fevereiro de 1903, nenhuma casa construída de novo ou reconstruída poderá ser habitada sem licença da câmara municipal.

Art. 154º Os proprietários das edificações, a que se refere o artigo antecedente, serão obrigados, logo que tenham terminado as obras, a dar conhecimento deste facto a câmara para se proceder a vistoria competente, a fim de se examinar, se as obras foram executadas em conformidade com as cláusulas inseridas nas respectivas licenças.

Art. 155º Nenhuma licença para habitação de prédios feitos de novo ou reconstruídos pode ser concedida antes da vistoria, a que se refere o art. 154º e somente será autorizada a habitação decorridos dois meses no Verão e três no Inverno depois de concluídos os revestimentos interiores.

Art. 156º Os proprietários, que sem impetrarem licença, habitarem os prédios ou consentirem, que sejam habitados por outras pessoas, incorrerão na multa de 20\$00 reis" (CMPorto, 1905).

Durante o século XX, as posturas de 1905 vão sofrendo alterações e adendas, sendo republicadas na década de 60. Paralelamente são emitidos outras legislações municipais para regular aspectos específicos da edificação, como seja todo o processo de licenciamento (CMPorto, 1924; 1929), saliências (CMPorto, 1949; 1958; 1972), lixos, cemitérios, etc....

5. CONCLUSÕES

Da análise do conjunto de legislação de âmbito municipal, e da de âmbito nacional que lhe concede o enquadramento, é possível detectar um conjunto de processos de interacção entre prescrições legais e prática construtiva, alguns deles de forma indirecta, quer do ponto de vista da influência da legislação sobre a forma como se edifica, quer da necessidade de alteração consecutiva de legislação em função de uma prática que se vai adaptando, muitas vezes não para dar cumprimento à legislação, mas para dela se esquivar.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CARVALHO, A. C. P. D. **O Arquitecto José Marques da Silva e a Arquitectura do Norte do País na Primeira Metade do Sec. XX.** 1992. (Tese de Doutoramento). Faculdade de Letras, U.Porto, Porto.

CMPORTO. **Edital.** Porto 1835-07-15.

CMPORTO. **Edital**. Porto 1835-08-26.

CMPORTO. **Edital**. Porto 1837-03-15.

CMPORTO. **Índice dos Acórdãos [Por Januário Luiz da Costa]**. Porto. 1838

CMPORTO. **Edital** Porto: Imprensa constitucional 1838-06-20.

CMPORTO. **Posturas**. Porto: Typografia de Gandra & Filhos, 1839.

CMPORTO. **Código de Posturas Municipaes do Porto**. Porto: Typographia da Revista, 1855.

CMPORTO. **Código de Posturas Municipaes do Porto. Aprovado por Accordão do Conselho de Districto de 4 de Março de 1869**. Porto: Imprensa Portugueza, 1869.

CMPORTO. **Código de Posturas do Municipio do Porto: Aprovado por sessão da Camara Municipal de 25 de janeiro de 1889**. Porto: Typographia de A. J. da Silva Teixeira, 1889.

CMPORTO. **Código de Posturas do Município do Porto**. Porto: Thyppographia e Papelaria Rebello, 1905.

CMPORTO. **Postura sobre obras particulares da cidade** Porto 1924.

CMPORTO. **Regulamento de Obras Particulares: Aprovado em sessão de 18 de Janeiro de 1929** Porto: Tipografia Mendonça, 1929.

CMPORTO. Posturas sobre saliências das fachadas dos edifícios confinantes com a via pública. In: (Ed.). **Separata do Boletim Municipal**. Porto: Empresa Industrial Gráfica do Porto, 1949.

CMPORTO. Regulamento de Saliências das Edificações Urbanas. In: (Ed.). **Separata do Boletim Municipal nº 1144 de 15 de Março de 1958**. Porto: Empresa Industrial Gráfica do Porto, 1958.

CMPORTO. Regulamento de Saliências das Edificações Urbanas. In: (Ed.). **Separata do Boletim Municipal nº 1902 de 23 de Setembro de 1972**. Porto: Oficinas Gráficos reunidos, 1972.

CMPORTO; REYS, H. D. E. S. **Index Posturas e Acordãos N2**. Porto. 1849

CMPORTO; REYS, H. D. E. S. **Index das Posturas ou Acordãos Municipais**. Porto. 1851

MASCARENHAS, J. M. D. **A study of the design and construction of buildings in the pombaline quarter of Lisbon**. 1996. University of Glamorgan, Glamorgan.

PORTUGAL. **Decreto: Aprovando o Código Administrativo**. Lisboa: 1836-12-31.

PORTUGAL. **Portaria**. NACIONAL, I. Lisboa: Diário do Governo nº 135 1838-06-06.

PORTUGAL. **Decreto: Aprovando o Sistema de Pesos e Medidas**. Lisboa: Diário do Governo n.º 302 1852-12-13.

PORTUGAL. **Decreto: Projecto sobre a polícia da via pública.** Lisboa: Diário de Lisboa nº 10 1864-12-31.

PORTUGAL. **Lei: alteração ao decreto de 31 de Dezembro de 1864.** Lisboa: Diário de Lisboa nº 147 1867-07-02.

PORTUGAL. **Decreto: Regulamento da conservação, arborização, polícia e cadastro das estradas.** Lisboa: Diário do Governo nº 219 1900-09-19.

PORTUGAL. **Decreto: Regulamento de salubridade das edificações urbanas [RSEU].** Lisboa: Diário de Governo 1903-02-14.

PORTUGAL. **Lei nº 1670: Assinatura de Técnico.** Lisboa: Diário do Governo nº 208 1924-09-15.

PORTUGAL. **Regulamento Geral das Edificações Urbanas [RGEU].** Lisboa: Diário do Governo nº 166 1951-08-07.

TAVARES, R.; VALE, C. P. D. **Urban and Architectural Reconfiguration In The Opening To Modernity - The Construction Of The City Of Oporto (Portugal) Between The Influence Of Beaux-Arts And The Modern Movement.** IPHS 2010 - "Urban Transformation: Controversies, Contrasts and Challenges". IPHS / ITU. Istambul, Turquia 2010.

VISCONDE DA TRINDADE. **Relatorio da Gerencia da Camara Municipal do Porto no Biennio de 1854 e 1855,**. Porto: Typographia da Revista, 1856.

VALE, CLARA PIMENTA DO (2013) "**Códigos de Posturas da Cidade do Porto entre o Liberalismo e a República. Influências e reflexos na forma de construir corrente.**" In *I Congresso Internacional de História da Construção Luso-brasileira*, Vitória do Espírito Santo, Brasil: UFES 4 a 6 de Setembro de 2013,